



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.097572/2014-59

Documento/Benefício: Benefício de Prestação Continuada ao idoso

Unidade de origem: Agência da Previdência Social TELÊMACO BORBA - PR

Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido: MARIA FERREIRA DA SILVA

Benefício: 88/700.818.445-0

Relator: VICTOR MACHADO MARINI

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (evento 28), em face do Acórdão nº 939/2015 (evento 26), exarado pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária.

Fundamenta sua pretensão nos termos do artigo 65, I da Portaria MPS 548/2011.

O acórdão proferido em última e definitiva instância conheceu do recurso especial do INSS e no mérito, negou-lhe provimento, apresentando entendimento que a seguir transcrevo em parte:

“(…)a aferição da miserabilidade se dará de forma subjetiva, levando em consideração o cidadão inserido em seu contexto social, funcional, emocional, familiar e econômico, observando o indivíduo com suas características individuais, como a possibilidade ou não de exercer atividade laborativa, a idade, a saúde, o número de integrantes do núcleo familiar, as condições de higiene em que vive, entre outros.

Assim, após análise dos autos, e de acordo com Parecer Social emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, datados em 21/02/2014 e 13/05/2014, o grupo familiar desta era composta somente por ela e seu companheiro de 72 anos de idade que recebia benefício de aposentadoria no valor de 01 salário mínimo, porém, sendo este portador de doenças de chagas encontrando-se acamado com sequelas de AVC, necessitando de vários medicamentos e uso de fraldas geriátricas diariamente.

E a requerente com 69 anos de idade, deficiente auditiva sem uso de aparelho, residindo em casa de madeira que não possui forro e o assoalho também é de madeira danificada, possuindo 04 cômodos pequenos, sem banheiro, com poucos móveis e em estado precário de conservação, a água é encanada e a energia fornecida pelo vizinho, assim, ficando constatada a situação de



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

vulnerabilidade desta, concluo que o benefício de amparo social pleiteado deverá ser deferido, vez que satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: idade de 65 anos e condição de miserabilidade da requerente.”

Relato ainda que restou demonstrado no voto em foco que o grupo familiar é composto pela requerente e seu esposo, sendo ele aposentado por idade no valor de 1 salário mínimo, concluindo a relatora que mesmo com a renda de 1 salário mínimo em seu grupo familiar, a requerente ainda encontra-se em estado de miserabilidade, atendendo aos requisitos do artigo 20 da lei 8.742/1993

Afirma o INSS que a decisão recorrida infringiu o Parecer CONJUR 616/2010, em sua questão nº.11, o qual confirma que os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo devem ser considerados no cálculo da renda per capita do grupo familiar.

A Reclamação foi interposta diretamente ao então presidente do CRPS, que no despacho no evento 30, deu prosseguimento ao feito.

É o relatório.

VOTO:

Reclamação ao Conselho Pleno. Não atendidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 65 da Portaria MPS 548/2011

A interposição da Reclamação ao Conselho Pleno é tempestiva, tendo em vista ter ocorrido dentro do prazo de 30 dias após a ciência da decisão em última instância, conforme estipulado no §1º do artigo 65 da Portaria MPS 548/2011.

Afirma a autarquia que o Acórdão 939/2015 contraria a questão 11 do Parecer CONJUR 616/2010, a qual transcrevo abaixo:

Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Levando em consideração que o inciso I do artigo 65 da Portaria MPS 548/2011 prevê a necessidade de comprovação que o Acórdão proferido infringiu pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado- Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e tendo em vista que a questão 11 do Parecer CONJUR 616/2010 aprovado pelo então Ministro da Previdência Social, versa sobre a obrigatoriedade de se computar o benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar, na renda per capita deste grupo, não verifico a violação ao citado Parecer.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

O acórdão em análise aplicou em sua fundamentação a relativização do que se entende por miserabilidade da requerente, levando em consideração o laudo de perícia socioeconômico, onde ficou demonstrado, para a relatora e demais conselheiros que compuseram o colegiado, que apesar da renda de 1 salário mínimo, suas condições de moradia e de saúde são muito precárias, com muitos custos com remédios e fraldas geriátricas, além das mazelas que acometem o esposo da interessada, a renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não constitui obstáculo por si só à concessão do benefício.

Nota-se que em momento algum no acórdão, foi fixado que a renda do benefício previdenciário do cônjuge da requerente não integraria a renda per capita do grupo familiar, inclusive a renda foi levada em consideração para fixar que ela não é suficiente para retirar a situação de miserabilidade do grupo familiar da requerente.

Desta forma, não verifico o êxito da autarquia em comprovar que o Acórdão 939/2015 infringiu a questão 11 do Parecer CONJUR 616/2010, pois a fundamentação apresentada na decisão em nada viola o contido na determinação contida no citado Parecer, pois, dependendo do número de pessoas que formam um grupo familiar, mesmo um dos membros possuindo benefício previdenciário, ainda assim o BCP/LOAS poderá ser concedido ao requerente, uma vez atendidos os requisitos do artigo 20 da lei 8.742/93.

Ao meu ver, entendo que no caso em apreço, o que ocorreu não foi violação a pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado- Geral da União ou a enunciados editados pelo Conselho Pleno, ocorrendo de fato uma violação a Lei Federal 8.742/93, mais precisamente no §3º da lei 8.742/93

Sendo assim, o remédio mais apropriado para as pretensões do INSS, seria a solicitação de processamento de Revisão de Ofício ou até mesmo Uniformização de Jurisprudência, conforme o caso, contudo a Reclamação ao Conselho Pleno não prevê a hipótese de violação a legislação previdenciária.

Diante de todo exposto, não verifico a comprovação da ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no inciso I e II do artigo 65 da Portaria MPS 548/2011

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de Não Conhecer da Reclamação ao Conselho Pleno.

Brasília-DF, 24 de maio de 2017.

Victor M. Marini

VICTOR MACHADO MARINI

Conselheiro titular representante dos trabalhadores



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.097572/2014-59

Documento/Benefício: 700.818.445-0

Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Telêmaco Borba/PR

Tipo do Processo: Amparo Social ao Idoso

Recorrente: INSS

Recorrido: Maria Ferreira da Silva

Relator: Victor Machado Marini

Pedido de Vista: Tarsila Otaviano da Costa

VOTO DIVERGENTE vencedor

EMENTA: AMPARO SOCIAL AO IDOSO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AFRONTA A PARECER MINISTERIAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Peço vênias para divergir:

O Nobre Relator em seu voto defende que não houve afronta ao parecer ministerial pelo Acórdão não ser motivado nos termos da questão 11 que trata sobre a utilização dos benefícios previdenciários como renda familiar no cálculo do benefício assistencial.

Nesse passo, não conheceu do pedido de reclamação do Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento.

Em primeiro plano, importa a transcrição do art. 64 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS,

Tarsila



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado- Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

Em que pese as considerações tecidas pelo Conselheiro Relator, refuto o argumento de inexistir afronta ao Parecer nº 616/2010, em sua questão 11.

O Acórdão prolatado pela 1CA da 1ª CAJ foi motivado pelo relatório do parecer social que atestou a condição de miserabilidade da composição familiar composta pela requerente e seu cônjuge. Destarte, não adentrou na análise do requisito objetivo - renda familiar.

O art. 20, e seu parágrafo 3º da Lei nº 8742/93 esclarece sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cujá renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifo nosso)

Costa



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

A requerente declarou conviver com o seu cônjuge, detentor de um benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Apesar do parecer social atestar a condição de miserabilidade, este não é o único requisito exigido na legislação em apreço.

A renda familiar é um requisito legal, e por mais que a jurisprudência tenha o condão de afastar tal aplicação, não há decisão judicial que ateste a inconstitucionalidade do parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93, sendo vedado a este Conselho não aplicação do citado parágrafo nos termos do artigo 69 do Regimento Interno:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Além disso, a questão 11 do Parecer Ministerial nº 616/2010 ataca essa análise por claramente afirmar que a renda de membro familiar, mesmo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, integra o conceito de renda:

Questão 11. Valor da renda familiar para a concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

*67. **A resposta é afirmativa**, à luz do art. 6º inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007.*

Portanto, sendo norma vigente e legal para esse Tribunal Administrativo, sua aplicação é obrigatória, constante no art. 30 e 68 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos.

Desta feita, o argumento de que o Acórdão prolatado pela 1ª CA da 1ª CAJ não ter expressamente atacado o afastamento da renda do cônjuge não merece acolhida.

Desto



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Por fim, conheço do pedido de reclamação e dou provimento, por afronta ao parecer ministerial, cabendo a notificação do órgão julgador que prolatou o acórdão infringente para revisá-lo, nos termos do art. 59 da Portaria MDSA nº 116/2017.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DA RECLAMAÇÃO DO INSS, E DAR PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Costa'.

**Tarsila Otaviano da Costa
Conselheira Titular da 3ª CAJ Representante das Empresas**



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 30/2017

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA, CONHECER DA RECLAMAÇÃO DO INSS, E DAR PROVIMENTO**, de acordo com o **Voto Divergente Vencedor** da Relatora e sua fundamentação, vencidos os Conselheiros: Victor Machado Marini, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Ionária Fernandes da Silva.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Maria Lígia Soria, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Rodrigo Huguency do Amaral Mello.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017

TARSILA OTAVIANO DA COSTA
Relatora

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente